MENSAGEM Nº 29/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à revogação da Lei Complementar nº 84, de 8 de janeiro de 2021, que alterou dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável, de domínio público de rodovias, e da Lei Complementar nº 87, de 12 de janeiro de 2021, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

De acordo com a Secretaria de Planejamento Urbano (Memorando anexo), embora o art. 4º, III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979[1], possibilite aos Municípios a redução da metragem das reservas de faixa não edificável, por se tratar de matéria urbanística e considerando o disposto nos arts. 6º e 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011 (LUPA), não há como proceder tal alteração sem a aprovação prévia do Conselho do Plano Diretor – COPLAN.

Outrossim, conforme a Secretaria, a aprovação de matérias urbanísticas sem a análise prévia do COPLAN ofende ao disposto no art. 43, I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008 (Plano Diretor).

Como a Lei Complementar nº 84, de 8 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, foram aprovadas sem a prévia anuência do COPLAN, faz-se necessária a revogação das referidas normas.

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2022.

Robson Cantu
Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2022.04.13 16:01:10 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

[1] Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
(...)
III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022

Revoga a Lei Complementar nº 84, de 8 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 87, de 12 de janeiro de 2021, que reduziram a reserva de faixa não edificável em rodovias.

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 84, de 8 de janeiro de 2021, que alterou dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável, de domínio público de rodovias.

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 87, de 12 de janeiro de 2021, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Robson Cantu
Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2022.04.13 16:01:21 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando Nº 057/2022

De: **Secretaria de Planejamento Urbano**

Para: **Procuradoria**

Data: **21/02/2022**

Ref: Revogação das Leis Complementares 84/2021 e 87/2021

Tratando-se da Lei Complementare nº 84/2021, que altera o inciso IX do Art. 54 da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor), reduzindo a Faixa Não Edificável de rodovias federais de 15 m (quinze metros) para 5 m (cinco metros); e da Lei Complementar nº87/2021, que que altera os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011 (LUPA), diminuindo a Faixa Não Edificável de rodovias federais e estaduais de 15 m (quinze metros) para 5 m (cinco metros), apresenta-se a seguinte fundamentação:

Embora a alteração possua fundamento no inciso III, art. 4º da Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/1979), que confere ao poder público municipal a autonomia para realizar tal ato, as leis mencionadas não observam determinadas características fundamentais de leis urbanísticas e do planejamento urbano municipal.

Não se desconsidera, por óbvio, atos realizados pelos níveis estadual e federal, porém, estando o Poder Público Municipal mais próximo da localidade que será afetada pelo planejamento urbano, é dele a autonomia e o dever de exercer a função urbanística de acordo com o que responde mais adequadamente à realidade municipal e somente o pode fazer respeitando à gestão democrática.

Fls. 3

Desta forma, a autonomia conferida pelo inciso III, art. 4º da Lei 13.913, que altera a Lei nº 6.766/1979, não pode ser exercida sem que sejam realizadas as devidas análises técnicas e sem a apreciação do Conselho do Plano Diretor - COPLAN. É este o fundamento do Art. 6º da LUPA, onde determina-se que o Conselho do Plano Diretor **deve** apreciar e avaliar propostas de alteração da mesma lei, em respeito ao já citado princípio da gestão democrática e para que haja apreciação técnica de profissionais responsáveis pelo planejamento urbano, pois estes possuem a capacidade para analisar a necessidade e as consequências de alterações que possam vir a ser realizadas.

Isso se reforça pelo que está disposto no artigo 43, inciso I do Estatuto da Cidade e 189, inciso IV do Plano Diretor Municipal, onde, como maneira de expressão do princípio da gestão democrática, determina-se que o Conselho do Plano Diretor, mais uma vez, **deve** participar em projetos de lei que tratem de matéria urbanística.

Portanto, sugerimos que seja revogada a **Lei Complementar nº 84 de 08 de janeiro de 2021**, assim como a **Lei Complementar nº 87, de 12 de janeiro de 2021**, por desrespeitar as determinações do Art. 43, inciso I do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257), Art. 189, inciso IV do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 28 de 2008) e artigo 6º da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (Lei Complementar nº 46 de 2011).

Nos disponibilizamos para esclarecer quaisquer dúvidas ou questionamentos a respeito do assunto.

Atenciosamente,

Município de Pato Branco
Gilmar Tumelero
Arquiteto e Urbanista
Secretário de Planejamento Urbano
Perf. 58[illegible]-0 - CAU A38011-3

Gilmar Tumelero
Arquiteto e Urbanista
Secretário do Planejamento Urbano

Fls. 4

LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável, de domínio público de rodovias.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....

IX - Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município, denominada Rodovia Federal BR-158. Tem faixa de domínio com largura de 80m (oitenta metros) e uma faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidos a partir do limite desta faixa;" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Fls. 5
I

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável, em rodovias, localizada na propriedade particular.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.115.....

I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);

II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros);" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Fls. 6
I